MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 19/04/2021, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **ANTONIO CARLOS FERNANDES NERY.**

CONCLUSÃO

Aos 23/04/2021, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **ANTONIO CARLOS FERNANDES NERY**.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0714.0000935/2019-0

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Carlos

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (COM Compromisso)

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO - SEI-29.0001.0070151.2020

SIS- 14.0714.0000935/2019-0

Inquérito Civil instaurado na Promotoria de Justiça de São Carlos para verificar a ocorrência de dano ao erário, diante do pagamento pelo Poder Público da quantia de cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos (R$ 5.647,07), por serviço que não foi prestado, ao investigado Abner Vais do Nasimento-Mei, nome fantasia "Get Ready Produções, CNPJ 382.049.818-48, referente ao evento "Cantata Um Dia de Natal", realizado nos dias 16 e 17 de dezembro de 2.017, na igreja "Assembleia de Deus Madureira" em São Carlos. Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e o particular contratado para realização do evento, por meio do qual foi pactuado que o empresário devolverá aos cofres públicos a quantia recebida, de cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos (R$ 5.647,07), atualizada a partir da data do pagamento, em 06/06/2.018 até 30/09/2.020, corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça, até a data do depósito. O Prazo para o pagamento será de sessenta (60) dias, a contar da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta. Previsão de multa diária em caso de inadimplemento. Modulação devidamente justificada. TAC que possibilitará a reparação integral do dano. Observância ao disposto na Súmula 9 deste Conselho Superior. Razoabilidade e suficiência das medidas adotadas, considerando-se a inexistência de elementos a indicar a prática e ato doloso que configure improbidade administrativa, cabendo à Promotoria de Justiça de origem acompanhar e fiscalizar o cumprimento do avençado, nos termos da Súmula 4 deste Colegiado, e do artigo 86, §§1º e 2º da Resolução 484-CPJ, de 05 de outubro de 2.006. Homologação do TAC e do arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de Abril de 2021.

ANTONIO CARLOS FERNANDES NERY
Conselheiro(a)/Relator(a)